EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA MISTA DA COMARCA DA COMARCA DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA.

Pedido Distribuído por Dependência: Processo nº 0802485-31.2022.8.15.0371(Conexão)

URGENTE: EVITANDO A OCORRÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO ASSUNTO, SOBRETUDO, PARA MANTER A ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS, COM SEDE NO ART. 55 C/C ART. 286, I DO CPC, REQUER QUE O PRESENTE FEITO SEJA DISTRIBUÍDO AO JUÍZO DA 4ª VARA, POR PREVENÇÃO, POR SEREM COMUNS O PEDIDO, E A CAUSA DE PEDIR COM O PROCESSO Nº 0802485-31.2022.8.15.0371.(Segue em anexo Petição e Decisão Concedendo a Liminar).

RODRIGO RODOLFO DE MELO, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF n.º 039.678.344-92, residente e domiciliado na Rua José Vieira da Silva, s/n, Centro, Marizópolis/PB; **LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES DE FARIAS,** brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF n.º 024.765.724-70, residente e domiciliado na Rua Camilo Gomes de Farias, 38, Pau de Leite, Marizópolis/PB; **SALME PEDROSA CALADO,** brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF n.º 054.184.664-70, residente e domiciliado na Rua Otávio Mariz, 10, Centro, Marizópolis/PB e **FRANCISCO CESÁR ROCHA,** brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF n.º 713.284.834-87, residente e domiciliado na Rua João Vicente de Almeida, 21, Edilson Alves, Marizópolis/PB, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei n.º 12.016, de 06 de agosto de 2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Assinado eletronicamente por: MARCOS UBIRATAN PEDROSA CALADO - 17/05/2022 16:48:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051716481655300000055392122
Número do documento: 22051716481655300000055392122

em face de **LUCAS GONÇALVES BRAGA**, brasileiro, Prefeito do **Município de Marizópolis**, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Marizópolis-PB, localizada na Rua João Vicente de Almeida, s/n, Edilson Alves, Marizópolis/PB, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

Com exceção do impetrante (SALME PEDROSA CALADO) que ocupa o cargo comissionado de Procurador-Geral do Município, os demais impetrantes ocupam o cargo comissionado de Secretário Municipal no Município de Marizópolis/PB, percebendo todos a remuneração bruta de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Conforme se verifica nos prints da tela retiradas do Sagres. Disponível em:<*https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/pessoal/servidores*>. Registre-se, ainda, que todos os integrantes ocupam cargos comissionados de Nível I.

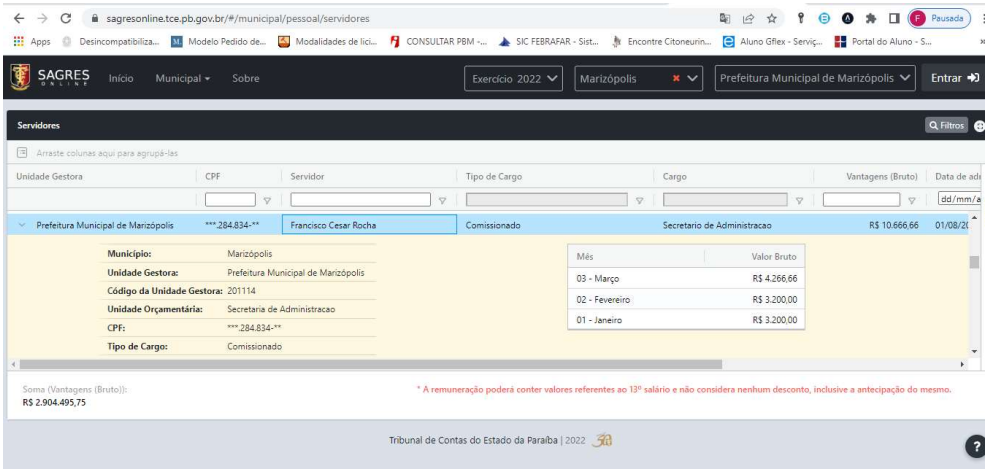

Assinado eletronicamente por: MARCOS UBIRATAN PEDROSA CALADO - 17/05/2022 16:48:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051716481655300000055392122
Número do documento: 22051716481655300000055392122

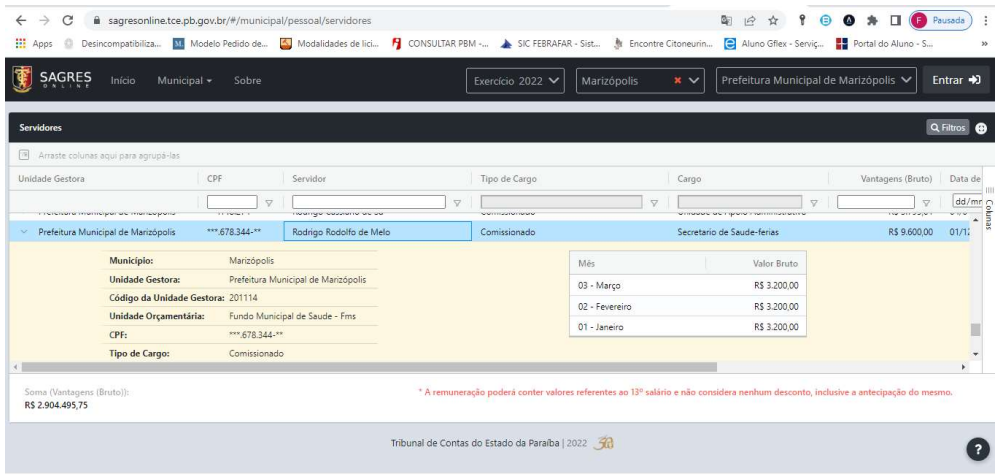

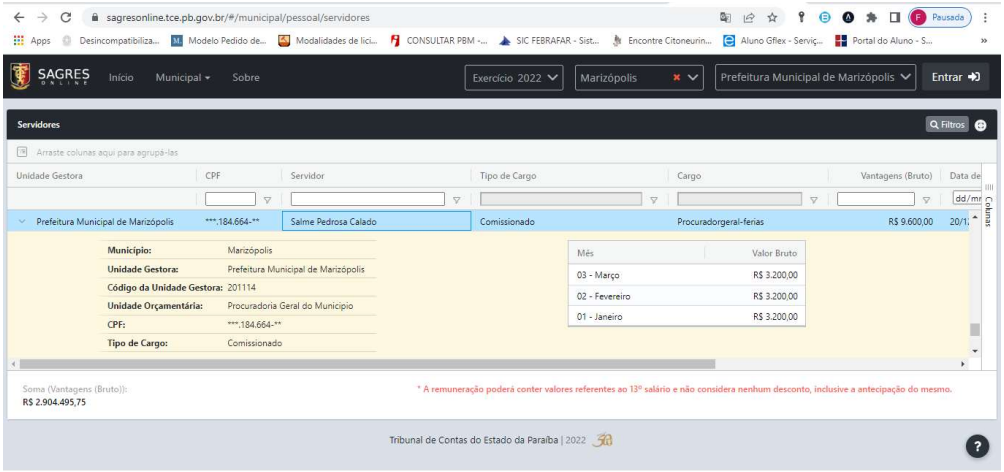

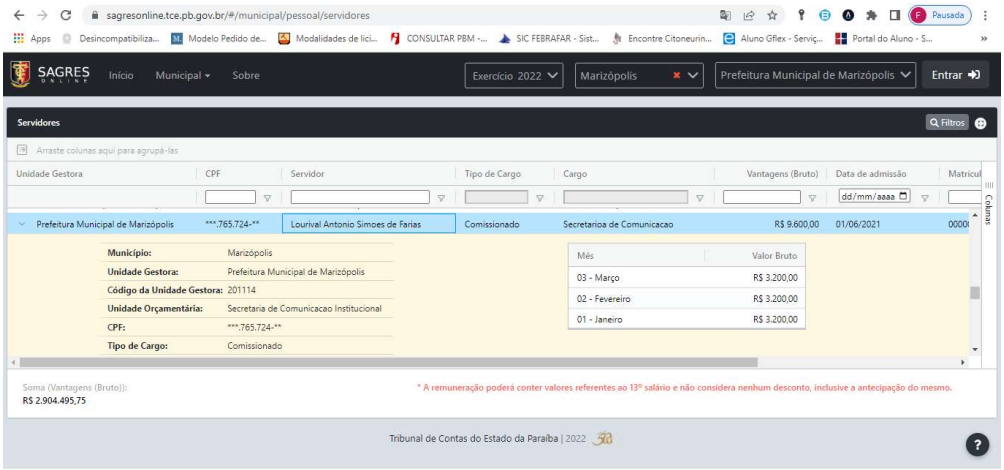

Assinado eletronicamente por: MARCOS UBIRATAN PEDROSA CALADO - 17/05/2022 16:48:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051716481655300000055392122
Número do documento: 22051716481655300000055392122

Ocorre que com fulcro no art. 29, V da CF, foi promulgada a Lei Municipal n.º 332/2020, a qual, nos artigos 1º e 4º, estabeleceram para o período e 01/2022 a 12/2024, **o subsídio dos secretários e demais cargos de Nível I em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

Embora exista disposição legal expressa, os impetrantes continuam recebendo mensalmente a quantia de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme documentos anexos. (Consulta no Sagres ano 2022).

Percebe-se, pois, que o impetrado, na qualidade de Prefeito Municipal, não está procedendo com o pagamento correto do **subsídio dos secretários e demais cargos de nível** I, cabendo o presente mandado de segurança, haja vista a existência de violação a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública em abuso de poder.

Dessa forma, torna-se cabível o presente mandado de segurança, devendo a segurança ser concedida para fins de determinar que a autoridade coatora passe a remunerar os impetrantes em conformidade com o art. 1º e 4º da Lei Municipal n.º 332/2020, cessando a ilegalidade.

II. DO DIREITO DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA

O mandado de segurança é um remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX, da CF/1988, bem como no art. 1º da Lei n.º 12.016/2009. Dispõem os referidos dispositivos:

> **Art. 5º.** [...] **LXIX -** conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; [...]
>
> **Art. 1º.** Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assinado eletronicamente por: MARCOS UBIRATAN PEDROSA CALADO - 17/05/2022 16:48:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051716481655300000055392122
Número do documento: 22051716481655300000055392122

A Lei Municipal n.º 332/2020, em seu art. 1º c/c o art. 4º, fixa, para o período e 01/2022 a 12/2024, o subsídio dos **secretários e demais cargos de nível I** em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Segue redação do dispositivo:

> Art. 1º. Fica fixado os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Marizópolis - PB, para o quadriênio 2021/2024.
>
> **Art. 4º - Os Secretários Municipais e demais cargos de nível I receberão subsídios individuais mensal no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).** ***(grifei)***

A Lei Municipal nº 160/2011, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município, estabelece em seu art. 5º, inciso I, **os cargos de nível I que compõem a estrutura administrativa do ente municipal**, vejamos:

> Art. 5º - A estrutura da Administração Municipal Direta é constituída de órgãos adequadamente entrosados entre si, obedecidas a seguinte subordinação hierárquica:
>
> **I – Nível I – Secretaria, Procuradoria Geral e Chefia de Gabinete**;
> [...] ***(grifei)***

Conforme dispositivo acima, o cargo de Procurador-Geral é considerado cargo de nível I, logo, deve ser remunerado conforme disposições contidas na Lei Municipal n.º 332/2020.

Conforme se verifica por simples consulta ao SAGRES PB (consultas em anexos – ano 2022), os impetrantes não vêm recebendo sua remuneração em conformidade com a legislação municipal, razão pela qual impõe se a intervenção do Poder Judiciário para a garantia desse direito.

Ressalte-se, que não há que se falar em excesso de despesa com pessoal, haja vista que não ocorreu aumento da remuneração durante o exercício de 2021, tendo em vista a vedação dada pela Lei Complementar n.º 173/2020. Assim, os efeitos da mencionada lei municipal automaticamente foram postergados para 2022.

Sobre o caso, observa-se a jurisprudência deste Tribunal:

Assinado eletronicamente por: MARCOS UBIRATAN PEDROSA CALADO - 17/05/2022 16:48:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051716481655300000055392122
Número do documento: 22051716481655300000055392122

MANDADO DE SEGURANÇA. **SUBSÍDIOS DE VEREADOR PAGOS A MENOR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. LEI MUNICIPAL QUE FIXOU O VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE SETENTA POR CENTO DA RECEITA COM A FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. **PAGAMENTO DEVIDO.** DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. 1. Para a comprovação de suposta inconstitucionalidade e ilegalidade, resultantes de gastos com pessoal em dissonância com a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário estudo de impacto financeiro. **2. "A alegação de que o cumprimento da lei municipal extrapolaria os limites da despesa com pessoal do Poder Legislativo em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente se desprovida de comprovação de tal assertiva, não tem o condão de isentar o administrador da vinculação dos seus atos à norma legal, principalmente se não adotou qualquer providência com vistas a convencer a Câmara Municipal da inconstitucionalidade que pretende ver declarada nesta fase processual."** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013847220118150081, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 21-10-2014) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011575820168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 25-04-2017) (TJ-PB 00011575820168150000 PB, Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/04/2017, 4ª Câmara Especializada Cível) **(grifo nosso)**

APELAÇÃO - **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - VEREADOR - SUBSÍDIOS PAGOS A MENOR - AFRONTA À LEI MUNICIPAL Nº 453/2012 - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DO PROMOVIDO (Art. 333, II, do CPC 73)** - RECURSO EM PATENTE CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC 73 – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO **- Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança** - De acordo com o sistema do ônus da prova adotado pelo CPC-73, cabe ao Réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, sujeitando o Município aos efeitos decorrentes da sua não comprovação - O relator, nos termos do art. 557, caput, do CPC-73, negará seguimento a recurso manifestamente

Assinado eletronicamente por: MARCOS UBIRATAN PEDROSA CALADO - 17/05/2022 16:48:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051716481655300000055392122
Número do documento: 22051716481655300000055392122

> inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002488220158150151, - Não possui -, Relator CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, j. em 07-03-2017) (TJ-PB 00002488220158150151 PB, Relator: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, Data de Julgamento: 07/03/2017). ***(grifei)***

Ademais, cite-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ GO):

> Apelações cíveis. Ação de cobrança. Vereador. Diferenças de subsídios pagos a menor. Perícia Contábil. Desnecessidade. Inclusão do Presidente e da própria Câmara de Vereadores no polo passivo da lide. Indeferimento. Redução do subsídio dos vereadores. Impossibilidade. Lei Municipal nº 005/2008. Inconstitucionalidade afastada. **I - E desnecessária a realização da prova pericial contábil nas contas da Câmara Municipal, pois os documentos e as informações apresentados pelo Tribunal de Contas do Município expressaram dados suficientes para o deslinde da questão e o julgamento da lide. II - Não merece guarida a preliminar de necessidade de inclusão da Câmara Municipal de Vereadores e de seu Presidente no polo passivo da lide, pois suposta condenação pecuniária não poderá lhe ser imposta, pois a Câmara Municipal é ente desprovido de personalidade jurídica e o seu ex-Presidente não pode ser acionando diretamente para pagar supostas diferenças de subsídio. III - Havendo a Lei Municipal prevendo o valor dos subsídios dos Vereadores, dentro dos limites legais, deve a Administração Pública efetivamente lhe dar cumprimento, a partir de sua entrada em vigor, tendo em vista que aquele texto legal tem aplicação imediata, não podendo estar seu cumprimento sujeito à vontade do agente público ou a critério das limitações decorrentes da arrecadação municipal, não havendo sequer indícios de inconstitucionalidade.** IV - O Município de Nova Aurora tem o dever de ressarcir o autor da demanda originária/recorrido pelo pagamento dos subsídios a menor, ou seja, abaixo do valor estabelecido pela Lei Municipal nº 005/2008, durante o exercício do seu mandato eletivo de membro do Poder Legislativo Municipal. Apelos conhecidos e desprovidos. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02723873420158090048, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/02/2018). ***(grifei)***

Assinado eletronicamente por: MARCOS UBIRATAN PEDROSA CALADO - 17/05/2022 16:48:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051716481655300000055392122
Número do documento: 22051716481655300000055392122

Diante do exposto, fica evidente a obrigação do impetrado em implantar o subsídio correto na folha de pagamento dos impetrantes, nos termos do art. 1º da Lei Municipal n.º 332/2020.

III. DA MEDIDA LIMINAR

A liminar é uma medida antecipatória da tutela jurisdicional que se pleiteia, quando verificados os requisitos do *fumus boni iures* (fumaça do bom direito ou probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).

Como os próprios requisitos deduzem, a medida liminar é destinada a assegurar o direito da parte quando evidenciadas situações de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que podem surgir em decorrência da espera da tutela jurisdicional definitiva.

Não se exige que haja necessariamente o risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, bastando apenas que haja a necessidade de o provimento jurisdicional ser concedido de logo, sob pena de se perder o objeto do processo.

Trata-se, portanto, de medida assecuratória de urgência, concedida em casos nos quais fiquem comprovados os requisitos acima mencionados.
Sobre o tema, dispõe o art. 300 do CPC:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O requisito do *fumus boni iures* (fumaça do bom direito ou probabilidade do direito) encontra-se presente nas razões de fato e de direito expostas e fundamentadas por prova documental idônea.

Por sua vez, o *periculum in mora* (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) evidencia-se no fato de que a matéria tratada nesta demanda envolve verba de caráter alimentar, consistente na remuneração dos

Assinado eletronicamente por: MARCOS UBIRATAN PEDROSA CALADO - 17/05/2022 16:48:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051716481655300000055392122
Número do documento: 22051716481655300000055392122

impetrantes, que está sendo paga a menos do que deveria, conforme a Lei Municipal n.º 332/2020.

Assim, os impetrantes estão tendo seu direito violado constantemente, haja vista que deveria receber determinada quantia conforme a lei, mas assim não está se procedendo.

Ante o exposto, requer a concessão, *in limine*, da tutela jurisdicional que se pleiteia, para determinar que o impetrado implante imediatamente o subsídio mensal correto na folha de pagamento dos impetrantes, nos termos do art. 4º da Lei Municipal n.º 332/2020, aplicando multa em caso de descumprimento em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas previstas em lei.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) a notificação do impetrado para prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09;

b) a **CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**, para determinar que o impetrado cumpra imediatamente com o disposto no art. 4º da Lei Municipal n.º 332/2020, passando a remunerar os impetrantes de acordo com o subsídio correto, aplicando multa em caso de descumprimento em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas previstas em lei;

c) a **TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, com a concessão da tutela jurisdicional pleiteada, de modo que o impetrado seja condenado a implantar o subsídio correto dos impetrantes em conformidade com o 4º da Lei Municipal n.º 332/2020, confirmando a liminar eventualmente concedida;

Assinado eletronicamente por: MARCOS UBIRATAN PEDROSA CALADO - 17/05/2022 16:48:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051716481655300000055392122
Número do documento: 22051716481655300000055392122

d) a notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos.

Dá-se à causa o valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) para fins fiscais e de alçada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Marizópolis-PB, data do evento.

Marcos Ubiratan Pedrosa Calado
Advogado – OAB/PB 19.432

Assinado eletronicamente por: MARCOS UBIRATAN PEDROSA CALADO - 17/05/2022 16:48:17
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051716481655300000055392122
Número do documento: 22051716481655300000055392122